

não cumpram com o disposto no n.º 3 do artigo 13.º, para procederem a desocupação dos lugares que ocupam a mais, no prazo máximo de seis meses.

Artigo 29.º

Casos omissos

Será da competência da Câmara Municipal a resolução dos casos omissos.

Artigo 30.º

Norma revogatória

O presente Regulamento revoga o anterior Regulamento dos Mercados e Feiras, nos artigos que respeitem ao Mercado Municipal, assim como todas as disposições que o contrariem.

Artigo 31.º

Modelo de gestão

A Câmara Municipal poderá vir a adoptar modelos de gestão para o Mercado Municipal.

Artigo 32.º

Entrada em vigor

Este Regulamento entra em vigor 15 dias após aprovação pela Assembleia Municipal e publicitação por meio de editais a afixar nos locais de estilo.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR

Aviso n.º 12 704-D/2007

Torna-se público que, em cumprimento da deliberação tomada por esta Câmara Municipal em sua reunião ordinária de 18 de Abril de 2007 e pela Assembleia Municipal em sua sessão extraordinária de 27 de Abril de 2007, foi aprovado por unanimidade e por maioria, respectivamente, as alterações ao Regulamento da Urbanização e Edificação e de Liquidação de Taxas e Compensações do Concelho de Campo Maior, que passo a enumerar:

Artigo 22.º

Tramitação

O plano de ocupação da via pública é sempre apreciado pelos serviços técnicos da Câmara Municipal, sempre que tal se mostre necessário, nomeadamente nos seguintes casos:

- a) Os casos previstos nos n.ºs 2 e seguintes do artigo 19.º;
- b) Quando os tapumes ou andaimes ocupem ou ultrapassem a largura do passeio, ou desde que não fique livre uma faixa de passeio com dimensão mínima de 1,20 m;
- c) Quando se trate de tapumes ou andaimes a instalar em edifícios situados em zonas de gavetos;
- d) Quando a instalação de tapumes possa colidir com acessos de veículos aos parques de estacionamento ou afecte a sinalização existente;
- e) Quando se trate de estaleiros ou depósitos de materiais que ocupem a via pública nos termos do artigo 25.º;
- f) Quando haja lugar à instalação de máquinas ou aparelhos de elevação de materiais fora do perímetro definido por tapumes previamente licenciados;
- g) Quando haja lugar a montagem de condutas para a recolha de entulhos fora do plano marginal de propriedade;
- h) Quando se tornem necessários andaimes em apoio de obras exteriores em edifícios, incluindo as suas coberturas, nos casos de arruamentos sem passeios.

Artigo 24.º

Colocação de tapumes

1 — Em todas as obras de construção, ampliação, demolição, de grandes reparações em telhados, ou em fachadas, desde que confinantes com a via pública ou que exijam a instalação de andaimes, é obrigatória a colocação de tapumes até à conclusão:

- a) Das obras de demolição;
- b) De todos os trabalhos na fachada do edifício em obras, nos restantes casos.

2 — Independentemente da existência de andaimes, pode dispensar-se a colocação de tapumes, nomeadamente nos casos em que a sua existência prejudique a salubridade dos edifícios ou a actividade comercial nestes exercida.

3 — Os tapumes são construídos em material resistente, com desenho e execução cuidada, e tendo uma altura mínima de 2,20 m em toda a sua extensão.

4 — Nos casos em que usem os tapumes como suporte de publicidade, deve ter-se em conta a sua integração de modo a valorizar a imagem do conjunto. O licenciamento da publicidade é independente, regendo-se pelo Regulamento de Ocupação da Via Pública e Publicidade do Município de Campo Maior.

5 — Com o objectivo de permitir aos transeuntes a observação da obra em curso, os tapumes devem ser dotados de aberturas, com a dimensão, espaçamento e localização adequados para o efeito.

6 — No acto de instalação dos tapumes é obrigatória:

- a) A pintura das cabeceiras com faixas alternadas reflectoras, nas cores convencionais;
- b) A inscrição da data prevista para a retirada do tapume em placa a afixar junto da placa de publicitação do alvará de licença de construção;
- c) A manutenção dos tapumes e respectiva área circundante em bom estado de conservação, bem como da sua limpeza diária;
- d) Os materiais e equipamentos utilizados na execução de obras, assim como os entulhos, no interior dos tapumes, excepto quando sejam utilizados contentores próprios para o efeito.

Artigo 28.º

Remoção de tapumes e materiais

1 — Os tapumes, bem como todos os materiais existentes e detritos depositados no seu interior, devem ser removidos no prazo de 15 dias após a verificação pelos serviços municipais da conclusão dos trabalhos, devendo a área ocupada ficar restaurada, limpa e reposta a sinalização que haja sido deslocada, ainda que as licenças se mantenham válidas.

2 — Sempre que se proceda ao recuo dos tapumes previstos no n.º 7 do artigo 19.º é obrigatória a reparação da via pública.

3 — É obrigatória a limpeza e desobstrução de sumidouros e sarjetas dentro na zona de tapumes e nas áreas de influência da obra.

Artigo 40.º

Disposições gerais

1 — A abertura e o fecho de valas, bem como a realização de quaisquer trabalhos que envolvam a degradação do pavimento das vias públicas, carece de licença municipal.

2 — As empresas concessionárias de serviços públicos carecem de autorização municipal.

3 — A licença referida no n.º 1 deve ser pedida em requerimento dirigido ao presidente da Câmara, instruído com os seguintes elementos:

- a) Planta de localização, assinalando devidamente em toda a sua extensão as valas ou quaisquer outros trabalhos;
- b) Indicação do tipo de pavimento da via ou vias em que se pretende abrir valas ou executar quaisquer outros trabalhos;
- c) Indicação da largura, profundidade e outras características técnicas das valas ou dos trabalhos a executar;
- c) Indicação do prazo previsto para a execução dos trabalhos e a data do seu início.

4 — O licenciamento é concedido mediante a apresentação de caução ou garantia bancária no valor dos trabalhos de reposição, a definir pela Câmara, e pelo prazo previsto no n.º 2 do artigo 45.º

Artigo 47.º

Fiscalização dos trabalhos

1 — No decorrer dos trabalhos devem ser acatadas as instruções transmitidas pelos serviços municipais com competência para a fiscalização, devendo ser informada com antecedência da data do início dos trabalhos.

2 — Aplica-se a este capítulo o previsto no artigo 39.º com as necessárias adaptações.

Artigo 52.º

Deduções e reduções à taxa de urbanização em loteamentos

1 — Sempre que os terrenos a lotear ou a edificar, estejam localizados fora do perímetro urbano, não disponham de infra-estruturas e

caso seja necessário, podem os promotores realizar investimentos suplementares em captações, equipamentos de bombagem, depósitos para abastecimento de água, estações de tratamento de águas residuais e drenagem de esgotos domésticos.

2 — Nas situações previstas no número anterior, e desde que os respectivos projectos de execução estejam aprovados, poderão ser autorizadas as seguintes reduções à TMU apurada, de acordo com a fórmula do artigo 49.º a 51.º:

a) Em loteamento cuja população prevista seja inferior a 100 habitantes:

- a1) Obras de abastecimento de água — 40 euros/habitante;
- a2) Obras de drenagem de esgoto doméstico — 60 euros/habitante;
- a3) Obras de drenagem de águas pluviais — 20 euros/habitante.

b) Em loteamento cuja população prevista seja igual ou superior a 100 habitantes:

- b1) Obras de abastecimento de água — 30 euros/habitante;
- b2) Obras de drenagem de esgoto doméstico — 50 euros/habitante;
- b3) Obras de drenagem de águas pluviais — 10 euros/habitante.

3 — No cálculo do número de habitantes, para efeitos do número anterior, considerar-se-á o valor de 3 habitantes/fogo T1 e T2 e 4 habitantes/fogo para T3 ou superior.

4 — A Câmara, mediante deliberação, pode deduzir, até à sua total anulação, o pagamento da taxa de urbanização, quando o promotor execute por sua conta infra-estruturas a entregar ao município, e que para além do seu empreendimento, sirvam outros utentes, quando as operações urbanísticas se localizem dentro do perímetro urbano.

Os valores a deduzir os relativos às seguintes infra-estruturas:

- a) Rede pública de abastecimento de água;
- b) Rede pública de saneamento;
- c) Rede pública de águas pluviais;
- d) Arruamento pavimentado (sem lancis e passeio);
- e) Arruamento pavimentado (com lancis e passeio).

5 — Os valores previstos no n.º 4 são calculados tendo como base a aplicação do quadro XXIII.

6 — Antes da emissão do alvará deverá o requerente celebrar um contrato de urbanização, relativo às obrigações assumidas em relação às infra-estruturas a executar, e prestar a caução adequada.

7 — As situações previstas no n.º 1 não se aplicam para a construção de moradias unifamiliares e bifamiliares.

Artigo 62.º

Execução por fases

1 — Em caso de deferimento do pedido de execução por fases, nas situações referidas nos artigos 56.º e 59.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, a cada fase corresponderá um aditamento ao alvará, sendo devidas as taxas previstas no presente artigo.

2 — Na fixação das taxas ter-se-á em consideração a obra ou obras a que se refere a fase ou aditamento.

3 — Na determinação do montante das taxas será aplicável o estatuído nos artigos (49.º, 51.º e 54.º) deste regulamento, consoante se trate, respectivamente, de obras de urbanização, alvará de licença de obras de urbanização e alvará de licença ou autorização de obras.

Artigo 69.º

Cedências

1 — Os interessados na realização de operações de loteamento urbano cedem, gratuitamente, à Câmara Municipal, parcelas de terreno para espaços verdes públicos e equipamentos de utilização colectiva e as infra-estruturas urbanísticas que, de acordo com a lei e licença ou autorização de loteamento, devam integrar o domínio público municipal, integração essa que se fará automaticamente com a emissão do alvará.

2 — O disposto no número anterior é ainda aplicável aos pedidos de licenciamento ou autorização de obras de edificação, nas situações referidas no artigo 7.º do presente Regulamento.

Artigo 71.º

Cálculo do valor da compensação em numerário nos loteamentos

O valor, em numerário, da compensação a pagar ao município será determinado de acordo com a seguinte fórmula:

$$C = C1 + C2$$

em que:

C — é o valor em euros do montante total da compensação devida ao município;

C1 — é o valor em euros da compensação devida ao município quando não se justifique a cedência, no todo ou em parte, de áreas destinadas a espaços verdes e de utilização colectiva ou à instalação de equipamentos públicos no local;

C2 — é o valor em euros da compensação devida ao município quando o prédio já se encontre servido pelas infra-estruturas referidas na alínea h) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro.

a) Cálculo do valor de C1 — o cálculo do valor de C1 resulta da aplicação das seguintes fórmulas:

$$C1 (\text{€}) = K1 \times A1 (\text{m}^2) \times V (\text{€/m}^2) / 10$$

sendo C1 (€) o valor em euros.

Em que:

K1 — é um factor variável em função da localização, consoante a zona em que se insere, de acordo com o definido no Regulamento do Plano Director Municipal e tomará os seguintes valores:

Zona valores de K1:

- A — Urbana consolidada 1,00;
- B — Urbanizável habitacional 2,00;
- C — Industrial 0,90;
- D — Outra 1,05.

A1 (m²) — é o valor, em metros quadrados, da totalidade ou de parte das áreas que deveriam ser cedidas para espaços verdes e de utilização colectiva bem como para instalação de equipamentos públicos, calculado de acordo com os parâmetros actualmente aplicáveis pelo Regulamento do Plano Director Municipal.

V — é um valor em euros para efeitos de cálculo correspondente ao custo do metro quadrado de construção na área do município, decorrente do preço da construção fixado na portaria anualmente publicada para o efeito, para as diversas zonas do país.

b) Cálculo do valor de C2, em euros — quando a operação de loteamento preveja a criação de lotes cujas construções a edificar criem servidões e acessibilidades directas para arruamento(s) existente(s), devidamente pavimentado(s) e infra-estruturado(s), será devida uma compensação a pagar ao município, que resulta da seguinte fórmula:

$$C2 (\text{€}) = K2 \times K3 \times A2 (\text{m}^2) \times V (\text{€/m}^2)$$

sendo C2 (€) o valor em euros.

Em que:

K2 = 0,10 × número de fogos e de outras unidades de ocupação previstas para o loteamento e cujas edificações criem servidões ou acessibilidades directas para arruamento(s) existente(s) devidamente pavimentado(s) e infra-estruturado(s) no todo ou em parte;

K3 = 0,03 + 0,02 × número de infra-estruturas existentes no(s) arruamento(s) acima referidos, de entre as seguintes:

- Rede pública de saneamento;
- Rede pública de águas pluviais;
- Rede pública de abastecimento de água;
- Rede pública de energia eléctrica e de iluminação pública;
- Rede de telefones e ou de gás.

A2 (m²) — é a superfície do prédio a lotear;

V — é um valor em euros, com o significado expresso na alínea a) deste artigo.

Artigo 72.º

Cálculo do valor da compensação em numerário nos edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si

O preceituado no artigo anterior é também aplicável ao cálculo do valor da compensação em numerário nos edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si, com as necessárias adaptações.

Artigo 85.º

Dúvidas e omissões

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente regulamento, que não possam ser resolvidas pelo

recurso aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas, serão submetidas para decisão dos órgãos competentes, nos termos do disposto na Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

QUADRO III

Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou autorização de obras de urbanização

	Valor em euros
a) Valores de acordo com o n.º 3 do artigo 51.º:	
Tipo de infra-estruturas:	
Arruamentos	31,12
Passeios	23,86
Rede de drenagem de esgotos pluviais e domésticos ml	62,24
Rede de abastecimento de água ml	34,24
Rede de energia eléctrica ml	51,87
Rede de telecomunicações ml	39,42
Rede de gás ml	51,87
Arranjos exteriores m²	13,49
b) Taxas a aplicar nos termos do n.º 1 e n.º 2 do artigo 51.º, pela execução de infra-estruturas urbanísticas 5% do valor das infra-estruturas a realizar.	

QUADRO IV

Taxa devida pela emissão de alvará de trabalhos de remodelação de terrenos

	Valor em euros
1 — Até 1000 m² por m²	0,52
2 — Mais de 1000 por m²	0,40

QUADRO V

Emissão de alvará de licença ou autorização para obras de edificação

	Valor em euros
1 — Por unidade de ocupação, excepto garagens ou arrecadações afectas às fracções	76,78
2 — Acresce ao montante anterior:	
Habitação por metro quadrado de área bruta de construção	2,60
Garagens ou arrecadações por metro quadrado de área bruta de construção	1,04
Varandas, palas e outros elementos balançados sobre a via pública por metro quadrado	51,87
Comércio, serviços, indústria e outros fins, por metro quadrado de área bruta de construção	1,04
Outros usos por metro quadrado de área bruta de construção	1,04
3 — Prazo de execução por cada mês ou fracção	15,56
4 — Instalações agrícolas com interesse sócio-económico para p Concelho/metro quadrado	0,26

QUADRO XIII

Pedido de informação prévia

	Valor em euros
1 — Pedido de informação previa:	
1.1 — Pedido de informação sobre a possibilidade de realização de operação de loteamento em terreno de área inferior a 10 000 m²	103,73
1.2 — Pedido de informação sobre a possibilidade de realização de operação de loteamento em terreno com área de 10 000 m² a 20 000 m²	363,07
1.3 — Pedido de informação sobre a possibilidade de realização de operação de loteamento em terreno com área superior a 20 000 m², por cada 5000 m² ou fracção a mais e em acumulação com o montante prevista no número anterior	41,49
2 — Pedido de informação prévia sobre a possibilidade da realização de obras de edificação	25,93
3 — Outras operações urbanísticas	80,00

QUADRO XVI
Operações de destaques

	Valor em euros
1 — Por pedido e ou reapreciação	259,33

Para constar e devidos efeitos se publica o presente aviso que assino e faço autenticar com o selo branco em uso nesta Câmara Municipal.
4 de Junho de 2007. — O Presidente da Câmara, *João Manuel Borrega Burrica*.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

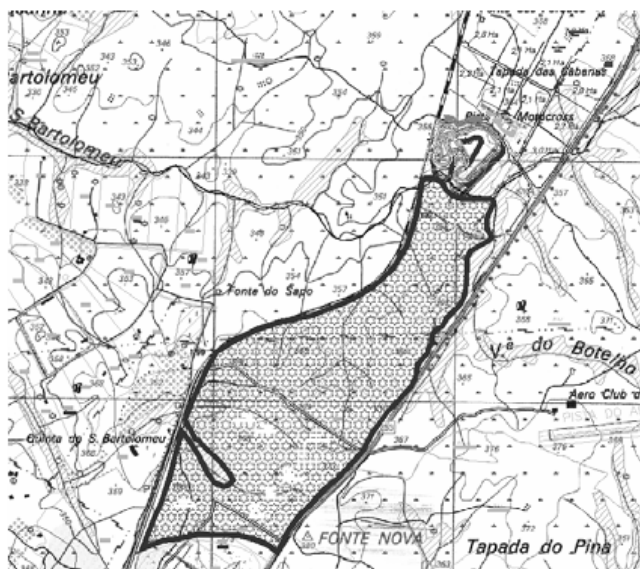
Aviso n.º 12 704-E/2007

Joaquim Morão, presidente da Câmara Municipal de Castelo Branco, faz saber que em 18 de Maio de 2007 a Câmara Municipal de Castelo Branco deliberou por unanimidade, na sua reunião do executivo, proceder à elaboração do Plano de Pormenor da Área de Localização Empresarial Castelo Branco-Norte, situada a norte desta cidade, entre a antiga EN 233 e a linha do caminho de ferro (no lugar de Lameiros e Fonte Nova), tendo aprovado os termos de referência que fundamentam a sua oportunidade — nomeadamente pelo facto de esta área se encontrar prevista no PDM em vigor, se encontrar próxima da linha de caminho de ferro, do futuro aeródromo e de outros equipamentos existentes no local e ainda por constituir uma alternativa à instalação de empresas fora da actual área de localização empresarial — e fixado o prazo da sua execução em 120 dias. A área de intervenção do plano encontra-se delimitada pelo traço a negro na presente planta.

Nos termos do n.º 2 do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro, decorrerá por um período de 30 dias úteis, a contar da data de publicação do presente aviso no *Diário da República*, um processo de audição ao público, durante o qual os interessados poderão proceder à formulação de sugestões, bem como à apresentação de informações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do respectivo procedimento de revisão do plano.

Durante aquele período, os interessados deverão apresentar as suas observações ou sugestões em ofício devidamente identificado, dirigido ao presidente da Câmara Municipal de Castelo Branco.

25 de Maio de 2007. — O Presidente da Câmara, *Joaquim Morão*.



CÂMARA MUNICIPAL DE FERREIRA DO ALENTEJO

Regulamento n.º 150-D/2007

Projecto de Regulamento da Marca *Ferreira do Alentejo*

Dr. Aníbal Sousa Reis Coelho da Costa, presidente da Câmara Municipal de Ferreira do Alentejo, torna público que, por deliberação desta Câmara Municipal, tomada em reunião ordinária de 23 de Maio

de 2007 e para cumprimento do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, está aberto, durante o período de 30 dias, inquérito público sobre o Projecto de Regulamento da Marca *Ferreira do Alentejo*, cujo prazo se inicia no dia imediato à sua publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

Quaisquer reclamações, observações ou sugestões sobre as referidas normas poderão ser apresentadas por escrito na Câmara Municipal no prazo referido.

25 de Maio de 2007. — O Presidente da Câmara, *Aníbal Sousa Reis Coelho da Costa*.

Projecto de Regulamento Marca «Ferreira do Alentejo»

Artigo 1.º

Objectivo

A marca *Ferreira do Alentejo* é uma forma de apoiar a estrutura empresarial local, promovendo os produtos e serviços concelhios, declarando a sua origem local e reconhecida com o intuito de:

- a) Melhorar a imagem empresarial do concelho de Ferreira do Alentejo;
- b) Facilitar o aumento da procura regional/nacional dos produtos e serviços do concelho;
- c) Contribuir para uma cultura organizacional das empresas do concelho de Ferreira do Alentejo mais orientada para o mercado e mais centrada na promoção e nos factores intangíveis de diferenciação e valorização da oferta;
- d) Contribuir para uma cultura de promoção do que é verdadeiramente produzido no concelho de Ferreira do Alentejo;
- e) Criar um instrumento de dinamização empresarial pela procura em «fazer mais e melhor» assumindo uma valorização constante dos produtos endógenos.

Artigo 2.º

Destinatários

Podem candidatar-se à marca *Ferreira do Alentejo* as pequenas e médias empresas ou qualquer agente económico em cada um dos sectores de actividade: agricultura, indústria, comércio, restauração, hotelaria, turismo e serviços.

Artigo 3.º

Candidaturas

Qualquer agente económico sediado no concelho de Ferreira do Alentejo poderá obter o selo da marca *Ferreira do Alentejo*, depois de submeter aos serviços da Câmara Municipal — GADES (Gabinete de Apoio ao Desenvolvimento Económico e Social) — o seu produto/serviço após o reconhecimento da qualidade e origem respectivas.

Artigo 4.º

Atribuição

As condições de atribuição do selo marca *Ferreira do Alentejo* às empresas/agentes económicos são:

- a) Estarem sediados no concelho de Ferreira do Alentejo;
- b) Terem licenciamento para o exercício da actividade.

Artigo 5.º

Vantagens da marca *Ferreira do Alentejo*

1 — Reconhecimento imediato pelo consumidor do selo, atestando a origem local e reconhecimento municipal do produto.